



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/10/2017

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07706e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: **Ivaldo Araujo Almeida**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares**, das contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, correspondente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Ivaldo Araújo Almeida**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 29/03/2017, através do **e-TCM nº 07706e17** em obediência ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

Encontra-se demonstrado nos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Autarquia oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Serrinha, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades que foram esclarecidas.

O Pronunciamento Técnico (PT.2016.00516) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando os seguintes questionamentos:

- Relação de bens adquiridos no exercício;
- Resultado das ações de Controle Interno.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 346/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios - DOETCM de 14/09/17). Em **02/10/2017** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

### ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$3.374.001,26**, sendo efetivamente repassados **R\$3.080.172,24**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$3.058.308,67**, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

### ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram realizadas através de decretos, abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de **R\$147.164,80** por anulação de dotações, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de Dezembro/2016.

### DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$2.132.379,13**, equivalente a **69,23%** da receita.

### FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	3.058.308,67
Recebimento de Duodécimo	3.080.172,24	Desembolsos Extraorçamentários	768.086,06
Ingressos Extraorçamentários	768.086,06	Devolução de Duodécimo	21.863,57
<b>Total</b>	<b>3.848.258,30</b>	<b>Total</b>	<b>3.848.258,30</b>

### REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$1.292.275,10** percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 604/2012, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente no valor correspondente a **R\$8.016,93**.

### LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$2.615.425,20**, correspondente a **2,95%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **DIÁRIAS**

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$18.900,00**, correspondendo a **0,72%** da despesa com pessoal de **R\$2.615.425,20**.

### **RESTOS A PAGAR**

Conforme Demonstrativo da Despesa da Câmara, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$3.058.308,67, não havendo Restos a Pagar. Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2017, havendo assim, o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, constam nos autos os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP**

Os Balancetes foram assinados por Contabilista, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Consta na defesa (doc.50) o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7 art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05, com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando ainda identificado por plaquetas, apresentando saldo final de R\$56.024,60.

### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado na defesa (doc. 52) demonstra os resultados das ações de controle, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, cumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

### **DECLARAÇÃO DE BENS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso I, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar** as contas da **Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, referente ao exercício financeiro de 2016, correspondentes ao processo **e-TCM nº 07706e17**, da responsabilidade do Sr. **Ivaldo Araújo Almeida**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 18 de outubro de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.